



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 98/XV/1.^a

Exposição de Motivos

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que procedeu à alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, constituiu um passo decisivo na concretização da reforma legislativa pró-concorrencial, que resultou da avaliação realizada em 2018 pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) em articulação com a Autoridade da Concorrência (AdC) a um conjunto específico de profissões autorreguladas.

A par desta reforma, e com o objetivo de dar pleno cumprimento ao artigo 25.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, a referida lei determina, entre outras, a apresentação, em 120 dias após a sua entrada em vigor, de uma proposta de lei sobre o regime jurídico das sociedades multidisciplinares

Através da presente proposta de lei, o Governo procede à densificação das condições de constituição e funcionamento das sociedades multidisciplinares de profissionais, para que possam fornecer serviços multidisciplinares e inovadores, com claros benefícios para os seus beneficiários, contanto que cumulativamente garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis.

Bem assim, impõe-se a garantia da previsão de procedimentos e mecanismos internos no âmbito de conflitos de interesses, de salvaguarda do sigilo profissional e proteção de informação, e da independência técnica.

No mesmo âmbito, é assegurado que todos aqueles que exerçam funções nas sociedades multidisciplinares de profissionais se encontram vinculados a deveres de lealdade,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

confidencialidade, de sigilo profissional e de prevenção de conflitos de interesses, bem como aos deveres deontológicos que correspondam ao exercício de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade, e sujeitos à jurisdição disciplinar da respetiva associação pública profissional.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Ordem dos Contabilistas Certificados, da Ordem dos Economistas, da Ordem dos Arquitetos, da Ordem dos Assistentes Sociais, da Ordem dos Farmacêuticos, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Biólogos, da Ordem dos Veterinários, da Ordem dos Despachantes Oficiais, da Ordem dos Nutricionistas, da Ordem dos Fisioterapeutas, da Ordem dos Psicólogos e do Conselho Nacional das Ordens Profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 18.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 47.º e 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - A presente lei aplica-se:

- a) Às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional;
- b) Às sociedades multidisciplinares de profissionais que, nos termos do capítulo X, se estabeleçam em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 3.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Sociedade multidisciplinar de profissionais», a sociedade de profissionais constituída nos termos da presente lei, que se estabeleça em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais;
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As sociedades multidisciplinares de profissionais podem integrar, no respetivo objeto social, o exercício de atividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais ou de outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na lei aplicável.

Artigo 18.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].

Artigo 39.º

[...]

- 1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais, mediante a sua reunião numa única sociedade.
- 2 - [...].

Artigo 40.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A firma, a sede e o montante do capital de cada uma das sociedades;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de profissionais já existentes ou com partes do património de outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sociedades de profissionais, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [Revogado].
- 2 - [...].
- 3 - Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo.

Artigo 47.º

[...]

As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades multidisciplinares profissionais, sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais.

Artigo 50.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - O disposto na alínea b) do n.º 2 não se aplica às sociedades multidisciplinares de profissionais.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

São aditados à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, os artigos 52.º-A a 52.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 52.º-A

Constituição de sociedades multidisciplinares de profissionais

Podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, contanto que cumulativamente:

- a) Garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis;
- b) Garantam procedimentos e mecanismos destinados a identificar, evitar, gerir, acompanhar e divulgar a ocorrência de conflitos de interesses, designadamente entre os interesses dos seus clientes e os interesses dos seus sócios, titulares dos órgãos da sociedade, trabalhadores e prestadores de serviços;
- c) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;
- d) Garantam a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância, também pelos sócios, dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida e em conformidade com a lei;
- e) Disponham de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) Garantam uma função permanente de controlo de risco com competência para implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional.

Artigo 52.º-B

Composição de sociedades multidisciplinares de profissionais

- 1 - Os sócios das sociedades multidisciplinares de profissionais devem compor a maioria dos membros dos órgãos de administração e gerência das respetivas sociedades.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º-F, de entre os sócios da sociedade multidisciplinar de profissionais deve figurar, pelo menos, um membro de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade.

Artigo 52.º-C

Sócios e administradores

- 1 - Podem ser sócios profissionais, gerentes ou administradores, as pessoas físicas que reúnam os requisitos para o exercício das atividades profissionais que integrem o objeto social e as exercem na mesma sociedade.
- 2 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades multidisciplinares de profissionais, as pessoas físicas que não possuam as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respectiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam, bem como às jurisdições e regimes disciplinares das associações públicas profissionais a que respeitam as atividades que integram o respetivo objeto social.

- 3 - As funções de orientação e de controlo da atividade funcional prestada à sociedade pelos sócios e colaboradores inscritos nas associações públicas profissionais devem ser, igualmente, asseguradas por profissionais que integrem essas associações.

Artigo 52.º-D

Estrutura orgânica e funcional

- 1 - Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo, designadamente nas matérias relativas à forma e regime societário, bem como à estrutura orgânica e funcional das sociedades multidisciplinares de profissionais, aplica-se o regime geral da presente lei, com as necessárias adaptações.
- 2 - Quando deixem de estar verificados os requisitos legais relativos à composição dos órgãos de gerência e administração, os órgãos sociais devem, no prazo de seis meses, adotar as medidas necessárias à sanção da irregularidade.
- 3 - No caso de inobservância do disposto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento administrativo de dissolução estabelecido no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, na sua redação atual.

Artigo 52.º-E

Deveres



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Todos aqueles que exerçam funções na sociedade multidisciplinar de profissionais encontram-se vinculados a deveres de lealdade, confidencialidade, de sigilo profissional e de prevenção de conflitos de interesses, bem como aos deveres deontológicos que correspondam ao exercício de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade, e sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da respetiva associação pública profissional.
- 2 - O disposto no número anterior não obsta à partilha entre aqueles das informações necessárias à organização do trabalho e à realização de atos profissionais no interesse dos clientes.

Artigo 52.º-F

Controlo de risco

- 1 - A função permanente de controlo de risco tem as seguintes competências:
 - a) Implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional;
 - b) Analisar potenciais situações de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo e propor ao órgão de gestão da sociedade a recusa e a cessação da prestação de serviços suscetíveis de gerar aquelas situações;
 - c) Transmitir ao órgão de gestão todas as situações suscetíveis de gerar incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

salvaguarda do sigilo;

- d) Fornecer relatórios regulares ao órgão de gestão sobre os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo.

2 - A função permanente de gestão dos riscos referida no número anterior:

- a) Tem a autoridade necessária e acesso a toda a informação relevante para efeitos de cumprimento dos deveres referidos no número anterior;
- b) É hierárquica e funcionalmente independente do órgão de gestão e das unidades operacionais, não podendo ser exercida por membro daquele órgão, exceto se tal não for adequado e proporcional face à natureza, à escala e à complexidade da atividade da sociedade.

3 - O órgão de gestão da sociedade deve garantir a recusa e a cessação das prestações de serviços a clientes suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

Artigo 52.º-G

Responsabilidade solidária

- 1 - As sociedades e os sócios são solidariamente responsáveis pela inobservância das regras deontológicas pelos profissionais e colaboradores que exerçam as respetivas atividades na sociedade multidisciplinar de profissionais, ficando sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da associação pública profissional a que respeite a atividade que haja dado causa à infração.
- 2 - A sociedade multidisciplinar de profissionais deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual:

- a) É aditado o capítulo X com a epígrafe «Sociedades multidisciplinares de profissionais», que integra os artigos 52.º-A a 52.º-G;
- b) O capítulo X é renumerado, passando a capítulo XI.

Artigo 5.º

Norma transitória

As sociedades de profissionais constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adotar as regras nesta estabelecidas no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 19.º, os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º, o artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 49.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares